



TAX ALERT

REFORMA FISCAL

DEZEMBRO 2025



INTRODUÇÃO

O Governo de Moçambique submeteu propostas legislativas à Assembleia da República em regime de urgência que alteram as seguintes leis:

- Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes (ISPC).
- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS),
- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC),
- Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA),
- Imposto sobre o Consumo Específico (ICE) e
- Pauta Aduaneira.

Foram-nos dadas a conhecer as propostas enviadas à Assembleia da República, desconhecemos, no entanto, quaisquer alterações potencialmente feitas, pelo que a análise feita neste alerta deve ser validada após a publicação em Boletim da República.

Todas as Leis em aprovação entrarão em vigor a 1 de Janeiro de 2026 sendo bastante improvável que o Boletim da República seja disponibilizado antes dessa data (alterações anteriores têm sido disponibilizadas um a dois meses depois da sua entrada em vigor).



Destacam-se como principais alterações:

- Alteração às taxas de ISPC;
- Obrigatoriedade de entrega de Modelo 10 (declaração de rendimentos) para todos os contribuintes;
- Tributação autónoma de mais-valias em IRPS e IRPC;
- Eliminação de redução automática de 30% nas taxas de retenção de rendas pagas a particulares (passando a retenção a 20% em vez de 14%);
- Operações isoladas de liquidações em sede de IVA para serviços de não residentes;
- Tributação, à taxa liberatória de 10%, sobre transmissões directas ou indirectas envolvendo activos situados no país, bem como para proveitos e ganhos.

Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes (ISPC)

Relativamente ao ISPC, foram propostas as seguintes alterações:

Deixam de poder enquadrar-se no regime do ISPC, os contribuintes que:

- disponham de participações sociais em outras sociedades comerciais em sede do ISPC;
- disponham de participações sociais em sociedades anónimas e outras sociedades que não seja possível identificar os sócios;
- distribuam a sua actividade em vários estabelecimentos;
- profissionais que prestem serviços à mesma entidade por mais de 183 dias num ano.
- realizem actividades diferentes de silvícola, pesqueira, pecuária, agrícola, avícola e apícola, industrial e comercial.

O limite máximo de volume de negócios anual aumenta de MZN 2.500.000,00 para MZN 4.000.000,00.

A proposta introduz a figura do sujeito passivo ocasional, permitindo que pessoas singulares que realizem operações pontuais — sobretudo agrícolas ou similares — sejam tributadas pelo ISPC.

A actual taxa fixa anual de MZN 75.000, bem como a alternativa opcional de 3% do volume de negócios, são eliminadas. Em substituição, o regime passa a aplicar os escalões de taxas sem progressividade ajustadas ao volume de negócios e ao tipo de actividade, seguintes:

- 3%, para volume de negócios anual igual ou inferior a MZN 1.000.000,00;
- 4% para o volume de negócios anual superior a MZN 1.000.000,00 e igual ou inferior a MZN 2.500.000,00;
- 5% para o volume de negócios anual superior a MZN 2.500.000,00 e igual ou inferior a MZN 4.000.000,00.

E as taxas fixas seguintes:

- 12%, as pessoas singulares ou colectivas, que desenvolvam actividades de prestação de serviços, tais como, canalização, carpintaria, pedreiro, electricista, barbearia, jardinagem, mecânica;
- 15%, as pessoas singulares ou colectivas, que desenvolvam actividades de prestação de serviços de profissões liberais, tais como, advogados, economistas, geólogos, engenheiros, contabilistas;
- 20% relativamente à parte em excesso do limite máximo do volume de negócios, realizado durante o período.

Relativamente à obrigação de comprovação e registo das operações realizadas, os sujeitos passivos do ISPC estão obrigados a:

- Emitir factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços realizada, bem como a proceder ao respectivo registo contabilístico.

- As facturas ou documentos equivalentes devem ser emitidas em língua e moeda nacionais, ser datados, numerados sequencialmente e conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - Nome e Número Único de Identificação Tributária (NUIT) dos intervenientes;
 - Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
 - Preço correspondente a cada operação.
- Sempre que, no exercício da sua actividade, os sujeitos passivos do ISPC adquiram bens ou serviços a pessoas singulares não inscritas para efeitos de tributação, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 3 da Lei do ISPC, e até ao limite global anual de MZN 2.500.000,00, passam a estar obrigados a:
 - Emitir factura por conta do fornecedor, contendo todos os elementos legalmente exigidos pelo Código do IVA;
 - Proceder à retenção na fonte do imposto, à taxa liberatória de 5%;
 - Entregar o imposto retido à Administração Tributária, trimestralmente, em modelo oficial próprio.

Este regime introduz, na prática, a obrigatoriedade de formalização e comprovação das operações realizadas com fornecedores que não dispõem de contabilidade organizada, impondo aos adquirentes o dever de documentar as compras, conservar os comprovativos e assegurar o cumprimento das obrigações fiscais associadas.

- As aquisições referidas no número anterior devem estar directamente relacionadas com a actividade exercida pelo sujeito passivo do ISPC.
- Os sujeitos passivos do ISPC devem submeter à Administração Tributária os dados relativos às facturas emitidas, referentes a cada operação de transmissão de bens ou prestação de serviços, nos termos a definir pela legislação aplicável.

Profissões liberais (como advogados, engenheiros, contabilistas e consultores) passam a ter um limite máximo de 5 anos de permanência no ISPC.

A isenção prevista na lei em vigor, baseada em 36 salários mínimos mais elevados (actualmente MZN 685.570) é eliminada, passando a isenção ser de um montante tributável mínimo trimestral de MZN 500, o que no regime geral corresponde a uma isenção sobre MZN 66.668 anuais, MZN 16.668 rendimentos anuais para serviços técnicos e manuais e MZN 13.336 para profissionais liberais.

Acresce que o facto de a isenção agora proposta ser um valor fixo fará com que esta seja progressivamente de menor importância através do efeito inflacionário.



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS)

Relativamente ao IRPS, foram propostas as seguintes alterações:

O conceito de residência fiscal passa a abranger:

- residência principal em Moçambique, e totalidade dos rendimentos, incluindo os obtidos fora de Moçambique;
- exercerem actividade profissional em Moçambique, remunerada ou não, a menos que possam comprovar que se trata de uma actividade secundária;
- tiverem o centro de seus interesses económicos em Moçambique, mesmo que remunerada ou não.
- Os nacionais que desempenham suas funções ou estão em missão em um país estrangeiro e não estão sujeitos ao imposto de renda sobre sua renda total nesse país também são considerados domiciliados em Moçambique para fins fiscais
- Por outro lado, deixam de ser considerados os 180 dias de permanência actualmente estabelecidos.

O artigo 22, relativo aos rendimentos obtidos em território moçambicano, passa a incluir expressamente a transmissão de bens digitais e a prestação de serviços digitais realizados ou utilizados em Moçambique, acompanhados de definições detalhadas de “bens digitais” e “serviços digitais”.

No regime actual dos rendimentos prediais (art. 48), presume-se que as despesas de manutenção e conservação correspondem a 30% do rendimento automaticamente, sendo possível deduzir montantes superiores mediante prova documental, o que resulta numa taxa efectiva de 14% sobre a retenção de 20%.

A nova redacção elimina essa presunção e passa a exigir sempre a comprovação documental das despesas, fixando um limite máximo de dedução de 30% do rendimento, a efectuar apenas no momento do englobamento. Na prática, a taxa efectiva passa a ser de 20%, salvo se o contribuinte comprovar, no englobamento, as despesas de manutenção.

Com a eliminação da alínea b) do n.º 2 do artigo 52, deixa de existir a dispensa de apresentação da declaração de rendimentos para sujeitos passivos com rendimentos exclusivamente do trabalho dependente, passando a ser obrigatória, para todos os sujeitos passivos, a entrega da declaração de rendimentos (Modelo 10).

A reforma introduz o aditamento do artigo 54-A, que estabelece um regime autónomo de tributação das mais-valias, prevendo a aplicação de taxas compreendidas entre 10% e 32%, em função do respectivo valor colectável, conforme a tabela proposta abaixo.:

Rendimentos colectáveis em metálicos (A)	Taxas (B)
Até 42.000	10%
De 42.001 a 168.000	15%
De 168.001 a 504.000	20%
De 504.001 a 1.512.000	25%
Além de 1.512.000	32%

A proposta também determina a tributação autónoma dos encargos não documentados ou ilícitos à taxa de 35%.

Relativamente às taxas liberatórias (art. 57) prevê a tributação, à taxa de 10%:

- As comissões obtidas pelos agentes de moeda electrónica.
- Os rendimentos obtidos pela transmissão de bens ou prestação de serviços digitais realizados por não residentes ou cujo devedor dos rendimentos não seja sujeito passivo do imposto.
- Os rendimentos obtidos na transmissão de bens ou prestação de serviços digitais realizados para sujeitos passivos do IRPS.

As alterações incluem igualmente a revogação dos regimes simplificados (arts. 30, 33, 73 e 74). Com a eliminação dos regimes simplificados de escrituração e determinação do rendimento, os sujeitos passivos da segunda categoria passam a estar obrigados, de forma generalizada, a adoptar contabilidade organizada, conforme reforçado no art. 72.

Essa mudança articula-se com as disposições transitórias, que determinam a obrigatoriedade de todos os contribuintes actualmente enquadrados nos regimes simplificados migrarem para o regime de contabilidade organizada afastando a possibilidade de opção pelo regime do ISPC, ainda que este possa revelar-se mais favorável.



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRPC)

A proposta de revisão do IRPC propõe as seguintes alterações:

O conceito de estabelecimento estável (artigo 3) é alterado, reduzindo-se de seis para três meses o prazo para qualificação de um estaleiro como estabelecimento estável. A proposta passa ainda a abranger serviços digitais, de consultoria e outras prestações intangíveis, mesmo sem presença física em Moçambique, quando prestados por mais de 90 dias, agregados em 12 meses.

Esta abordagem difere da tradicional adoptada em muitos tratados baseados no Modelo da OCDE, que costumam definir um critério temporal de mais de 183 dias para considerar serviços contínuos como estabelecimento estável.

No âmbito da extensão da obrigação de imposto (art. 5), a proposta inclui na noção de rendimentos obtidos em território moçambicano os provenientes da transmissão de bens digitais e da prestação de serviços digitais utilizados em Moçambique, independentemente da localização do fornecedor. Além disso, estabelece a tributação, à taxa liberatória de 10%, sobre transmissões directas ou indirectas envolvendo activos situados no país, incorporando definições novas sobre bens e serviços digitais — como software, criptomoedas, conteúdos digitais e serviços cloud.

Relativamente aos proveitos ou ganhos (art. 20), a proposta introduz uma categoria adicional específica para comissões obtidas por agentes de intermediação de moeda electrónica, tributados à taxa liberatória de 10%.

No domínio das mais-valias, a proposta introduz o art. 61-A, que estabelece uma taxa autónoma de 32% sobre rendimentos decorrentes de mais-valias.



Esta alteração é acompanhada da revogação do regime de reinvestimento previsto no art. 39, que anteriormente permitia diferir ou eliminar a tributação caso o valor fosse reinvestido em activo imobilizado.

Relativamente às obrigações contabilísticas (art. 75), a proposta procede à revogação parcial do regime actual. Em particular, é eliminado o regime de escrituração simplificada, através da revogação dos artigos 47, 75, n.º 2, e 76, reforçando-se a obrigatoriedade de adopção de contabilidade organizada por meios informáticos.

A eliminação destes regimes simplificados articula-se com as disposições transitórias, que impõem a todos os contribuintes actualmente enquadrados nesses regimes a transição obrigatória para a contabilidade organizada até janeiro de 2026, afastando a possibilidade de opção pelo regime do ISPC, ainda que este possa revelar-se mais favorável.

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Relativamente ao IVA, foram propostas as seguintes alterações:

O artigo 18, estabelece que o direito à dedução do imposto apenas existe quando este for mencionado em facturas ou documentos equivalentes emitidos por sujeitos passivos inscritos no IVA em Moçambique.

Tendo em conta que estes sujeitos passivos não se encontram registados no IVA nem dispõem de NUIT em Moçambique e processo de registo pode não ser exequível pela diminuta expressão das operações no país.

Por sua vez, o artigo 26 mantém a regra segundo a qual, na ausência de representante fiscal do sujeito passivo não residente, as obrigações fiscais recaem sobre o adquirente.

Este entendimento é reforçado pelo artigo 33, ao determinar que as obrigações previstas no artigo 26 devem ser cumpridas através da declaração de operações isoladas.

Esta declaração exige actualmente o registo de NUIT do vendedor/fornecedor. Tem sido prática da AT permitir que o adquirente preencha os dados em nome do vendedor, fica a dúvida se será permitida neste caso a dedução de imposto liquidado em nome de não residentes.

Para todos os efeitos, se a dedução for possível, nos mesmo moldes da autoliquidação efectuada actualmente, as novas regras vão exigir procedimentos adicionais e liquidações de imposto mesmo nos casos em que o contribuinte tenha IVA a receber.

Relativamente ao regime de reembolsos de IVA referidos no artigo 21, o prazo para a Autoridade Tributária efectuar o reembolso é alargado de 30 para 150 dias, e o direito de solicitar o reembolso passa a prescrever no prazo de 10 anos, contados a partir do nascimento do direito à dedução. Paralelamente, são reforçados os poderes da Administração Tributária para suspender créditos declarados, por um período de 60 dias, contrariamente aos anteriores 30 dias, quando não seja possível verificar a sua legitimidade por facto imputável ao contribuinte.

No que respeita às obrigações declarativas e de facturação, (artigos 25, 27) a proposta exige a submissão das facturas à Administração Tributária nos termos a regulamentar, bem como ajusta os prazos de entrega da declaração periódica relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do mês precedente, junto da entidade competente (artigo 32), nos termos seguintes:

- até ao décimo quinto dia do mês seguinte quando se trate da declaração periódica com créditos ou sem operações.
- até ao décimo dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações efectuadas no território nacional por sujeitos do imposto não residentes, sem estabelecimento estável em Moçambique (n.º 1 do artigo 26).

As entidades com mais de um estabelecimento devem, na declaração periódica indicar as vendas por estabelecimentos e outras transações neles realizadas, nos termos a regulamentar.

Por fim, destacar a revogação dos regimes especiais de isenção e de tributação simplificada, passando os sujeitos passivos enquadrados nesses regimes a cumprir as obrigações materiais e formais nos termos do código de IVA, afastando a possibilidade de opção pelo regime do ISPC, ainda que este possa revelar-se mais favorável.



Imposto sobre o Consumo Específico (ICE)

Relativamente ao ICE, foram propostas as seguintes alterações:

Deixa de ser aplicável o regime de reduções graduais de 30%, 20% e 10%, anteriormente previsto para os três primeiros anos de exploração das novas unidades fabris dedicadas à produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes. Assim, as novas unidades deixarão de beneficiar destas percentagens de redução no imposto.

Redução da carga fiscal sobre Automóveis de passageiros e outros veículos

automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição nº 87.02), incluindo os veículos de uso misto (stationwagons) e os automóveis de corrida, e outros veículos, equipados unicamente com motor eléctrico para propulsão de 30% para 5%.

São introduzidos os códigos pautais abaixo:



Posição pautal	TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS- ICE Designação da mercadoria	Taxas
		2026 e 2027 Advalorem (%)
8702.10.10	De tipo Jeep, com tracção às quatro rodas, novos e usados até 7 (Sete) anos.	20%
8702.10.20	De tipo Jeep, com tracção às quatro rodas, usados com mais de 7 (Sete) anos.	25%
8702.20.00	Equiparados para propulsão, Simultaneamente com motor de Pistão de Ignição por compressão (diesel ou semi-diesel) e motor eléctrico.	20%
8702.30.00	Equiparados para propulsão, simultaneamente com motor de Pistão de Ignição por fáscia (centelha) e motor eléctrico .	20%
8702.40.	Unicamente com motor eléctrico para propulsão:	
8702.40.10	Autocarros para o transporte de 40 ou mais pessoas	Livre
8702.40.20	outros	Livre
8702.90.10	Com tracção às quatro rodas, novos e usados até 7 (Sete) anos.	20%
8702.90.20	Com tracção às quatro rodas, usados com mais de 7 (Sete) anos.	25%
8702.90.90	outros	Livre
8703.80.10	Com capacidade da bateria (autonomia) até 62 KWh	5%
8703.80.20	outro	15%

Pauta Aduaneira

Relativamente à Pauta aduaneira foram propostas as seguintes alterações

Modificação ao regime aplicável às franquias de viajantes. Na redação anterior, bens cujo valor excedesse a franquia concedida eram tributados pela diferença apurada, aplicando-se uma taxa única de 10% de direitos aduaneiros, com dispensa do uso do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias. A nova formulação do artigo 21, n.º 2, mantém o princípio de tributação apenas sobre o valor que ultrapassa a franquia, tributando pela diferença do valor em relação ao direito em causa.

No artigo 22 relativamente as mercadorias que podem beneficiar de isenção ou redução de direitos, foi acrescentado: Veículos automóveis dos códigos pautais 8702 e 8704, quando destinados a Instituições do Estado ou ao abrigo de acordos e tratados celebrados pelo Governo, para implementação de projectos do Estado, nos quais se prevê que a despesa relativa aos direitos e outros encargos aduaneiros é suportada pelo Estado Moçambicano.

Relativamente ao desarmamento tarifário elencado no artigo 27, foi acrescentado o Calendário de desarmamento tarifário em relação à Zona de Comércio Livre Continental Africana - ZCLCA.

CAT	Taxa Geral 2021- 2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
A	2.50%	2.1%	1.7%	1.2%	0.8%	0.4%	0	0	0	0
	5%	5.0%	4.0%	3.0%	2.0%	1.0%	0	0	0	0
	7.5%	6.26%	5.0%	3.75%	2.5%	1.25%	0	0	0	0
	20%	16.7%	13.3%	10.0%	6.7%	3.3%	0	0	0	0
B	2.5%	2.5%	2.2%	1.9%	1.6%	1.25%	0.94%	0.63%	0.31%	0
	5%	5%	4.4%	3,75%	3.1%	2.5%	1.89%	1.25%	0.63%	0
	7.5%	7.5%	6.56%	5.63%	4.7%	3.75%	2.8%	1.9%	0.99%	0
	20%	20%	17.5%	15%	12.5%	10%	7.7%	5.0%	2.5%	0
C	De exclusão									

São igualmente introduzidos novos desdobramentos de Códigos Pautais do Sistema Harmonizado, nas posições pautais **35.06, 38.10, 39.20, 70.07, 74.08, 76.04, 76.12, 84.51, 84.61, 84.79, 84.86, 85.36, 85.41, 87.02, 87.03, 87.04, 87.16, 90.31 e 95.07**, nos seguintes moldes:

Código	Designação de Mercadorias	Unid.	Classe	Taxa	Categ.
3506.91.10	Adesivos a base de polímeros das posições 3901 a 3913 ou de borracha	KG		20	B1
3506.91.20	Silicone para selagem de painéis solares – silicone selante de módulos fotovoltaico STY – 911	KG		20	B1
3810.90.10	Fluxo de soldadura de painéis solares – 952S – Baixa poluição	KG		7,5	B21
3810.90.90	Outros	KG		7,5	B21

Código	Designação de Mercadorias	Unid.	Classe	Taxa	Categ.
3920.49.10	Telas de acetato de vinil etileno (EVA) para aderência de componentes de painéis solares – Resistentes a raios ultravioletas, excelente adesão ao vidro temperado e alumínio, com espessura entre 0.40 e 0.50mm	KG		7,5	B21
3920.49.90	Outras	KG		7,5	B21
7007.19.10	Vidro Temperado para produção de painéis solares – Totalmente temperado com baixo teor de ferro, ultraclaro, placas de vidro prismático, dimensões máximas 2x1 metro e espessura de 3,2+/- 0,14 mm	KG		7,5	B21
7007.19.20	Outros	KG		7,5	B21
7408.29.10	Tira metálica para soldadura de painéis solares (Ribbon) – Cobre banhado de estanho	KG		7,5	B21
7408.29.20	Outros	KG		7,5	B21
7604.10.10	Kit de perfis de alumínio para emolduração (moldura/armadura) de painéis solares – alumínio anodizado (MP9902A)	KG		7,5	B21
7604.10.90	Outros	KG		7,5	B21
7612.90.10	Recipientes para armazenamento e transporte de líquidos	KG		7,5	B21
7612.90.90	Outros	KG		7,5	B21
8451.80.10	Máquina de lavagem de vidros de painéis solares – Capacidade de lavar vidros de painéis até 500Wp	P/ST	K	5	C22
8451.80.20	Outras	P/ST	K	5	C22
8461.90.10	Máquina de corte de tiras metálicas (Ribbon) para soldadura de painéis solares – Tensão de 380V; trifásica: 50Hz	P/ST	K	5	B22
8461.90.20	Máquina de corte de telas de aderência (EVA) de componentes de painéis solares e Telas de protecção traseira (Becksheet) – Tensão de 380V; trifásica 50Hz	P/ST	K	5	B22
8461.90.30	Outras	P/ST	K	5	B22
8479.89.10	Máquinas de silicone para selagem de painéis solares – Pneumática, Pressão até 12 Bares	P/ST		7,5	B21
8479.89.90	Outras	P/ST		7,5	B21
8486.20.10	Máquina de tabulações e longarinas (formação de fileiras de células solares e transporte) – Tensão de 380V; trifásica; 50Hz	P/ST		7,5	B21
8486.20.20	Máquina de Laminagem de painéis solares – Tensão de 360V; trifásica; 50Hz.	P/ST		7,5	B21
8486.20.30	Máquina de colocação de moldura nos painéis solares (para resistência mecânica) – Tensão de 380V, trifásica; 50Hz	P/ST		7,5	B21
8486.20.90	Outras.	P/ST		7,5	B21
8486.40.10	Máquinas de aplicação de cantos para emolduração de painéis solares - tensão de 380 volts; trifásica; 50Hrz	P/ST		7,5	B21
8486.40.90	Outros	P/ST		7,5	B21
8536.90.10	Caixa de Junção de terminais de painel solar – Condição mínima de isolamento – IP 67	P/ST		7,5	B21
8536.90.90	Outros	KG		7,5	B21
8541.42.10	Células solares – poli-cristalinas e mono-cristalinas	KG		7,5	B21

Código	Designação de Mercadorias	Unid.	Classe	Taxa	Categ.
8541.42.90	Outros	KG		7,5	B21
8702.40.10	Autocarros para o transporte de 40 ou mais pessoas	P/ST	K	5	B21
8702.40.90	Outros	P/ST	K	5	B21
8703.80.10	Com capacidade da bateria (autonomia) até 62 KWh	P/ST		20	B22
8703.80.90	Outros	P/ST		20	B22
8716.80.10	Outros veículos não autopropulsionados (carroças de tracção)	P/ST	K	5	B22
8716.80.90	Outros	P/ST	K	5	B22
9031.49.10	Máquinas de teste de qualidade de painéis solares – Tensão de 380V, trifásica; 50 Hz	KG		7,5	B21
9031.49.20	Máquinas de teste de células Solares – Tensão de 380V; trifásica; 50 Hz....	KG		7,5	B21
9031.49.90	Outros	KG		7,5	B21
9507.90.10	Artigos para pesca à linha	KG	K	5	C22
9507.90.90	Outros	KG	K	5	C22

Foram retiradas da classe K as viaturas de dupla cabine de peso bruto em carga máxima não superior a 5 toneladas da posição 87.04, deixando estas de beneficiar de isenção na importação.

Código	Designação de Mercadorias	Unid.	Classe	Taxa	Categ.
8704.21.10	De cabine dupla e caixa aberta com cilindrada inferior a 3200 cm ³ novos e usados até 7 (sete) anos	P/ST		5	B22
8704.21.20	De cabine dupla e caixa aberta com cilindrada inferior a 3200 cm ³ usados com mais de 7 (sete) anos	P/ST		5	B22
8704.21.30	De cabine dupla e caixa aberta com cilindrada superior a 3200 cm ³ novos e usados até 7 (sete) anos.	P/ST		5	B22
8704.21.40	De cabine dupla e caixa aberta com cilindrada superior a 3200 cm ³ usados com mais de 7 (sete) anos.	P/ST		5	B22
8704.31.10	De cabine dupla e caixa aberta novos e usados até 7 (sete) anos.	P/ST		5	B22
8704.31.20	De cabine dupla e caixa aberta usados com mais de 7 (sete) anos.	P/ST		5	B22

Por outro lado, na posição 87.04, mantêm-se na classe K os seguintes códigos Pautais:

Código	Designação de Mercadorias	Unid.	Classe	Taxa	Categ.
8704.10.00	Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias	P/ST	K	5	B22
8704.21.50	De cabine extendida	P/ST	K	5	C22
8704.21.90	Outros	P/ST	K	5	C22
8704.22.00	De peso bruto (em carga máxima*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	P/ST	K	5	C22
8704.23.00	De peso bruto (em carga máxima*) superior a 20 toneladas	P/ST	K	5	C22
8704.31.30	De cabine extendida	P/ST	K	5	B22
8704.31.90	Outros	P/ST	K	5	B22

Código	Designação de Mercadorias	Unid.	Classe	Taxa	Categ.
8704.32.00	De peso bruto (em carga máxima*) superior a 5 toneladas	P/ST	K	5	B22
87.04.41.10	De cabine dupla e caixa aberta com cilindrada inferior a 3.200 cm ³ , novos e usados até 7 (sete) anos .	P/ST	K	5	B22
87.04.41.20	De cabine dupla e caixa aberta com cilindrada inferior a 3.200 cm ³ , usados com mais de 7 (sete) anos	P/ST	K	5	B22
87.04.41.30	De cabine dupla e caixa aberta com cilindrada superior a 3.200 cm ³ . novos e usados até 7 (sete) anos	P/ST	K	5	B22
87.04.41.40	De cabine dupla e caixa aberta com cilindrada superior a 3.200 cm ³ usados com mais de 7 (sete) anos	P/ST	K	5	B22
87.04.41.50	De cabine extendida	P/ST	K	5	B22
87.04.41.90	outros	P/ST	K	5	B22
87.04.42.00	De peso bruto (em carga máxima *) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	P/ST	K	5	B22
87.04.43.00	De peso bruto (em carga máxima*) superior a 20 toneledas	P/ST	K	5	B22
8704.51.10	De cabine dupla e caixa aberta novos e usados até 7 (sete) anos	P/ST	K	5	B22
8704.51.20	De cabine dupla e caixa aberta, usados com mais de 7 (sete) anos.	P/ST	K	5	B22
8704.51.30	De cabine extendida	P/ST	K	5	B22
8704.51.90	outros	P/ST	K	5	B22
8704.52.00	De peso bruto (em carga máxima*) superior a 5 toneladas	P/ST	K	5	B22
8704.60.00	Outros, unicamente com motor eléctrico para propulsão	P/ST	K	5	B22
8704.90.00	outros	P/ST	K	5	B22





CONTACTOS:

Av. 25 de Setembro nº 1230, 3º Andar,
Bloco 5, CP 4200
Maputo
República de Moçambique

Tel.: +258 21 300720
Email: eferreira@mooremz.co.mz

A Moore Global é uma associação de firmas independentes da qual a Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda faz parte como empresa independente, com autorização legal para exercer actividades de Auditoria e Certificação de Contas, por despacho de 27/10/99 do Vice-Ministro do Plano e Finanças.

Copyright © Moore – Sociedade de Contabilistas e Auditores Certificados, Lda. Todos os direitos reservados.

 Por favor, pense no meio ambiente antes de imprimir este documento.